

PARECER Nº 678

PROJETO DE LEI CM Nº 109/20 – PROCESSO Nº 4.455/20

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Professor Minhoca, visa à instituição do projeto “Aqui tem Artista de Qualidade”, que obriga a contratação de artistas andreenses para abertura de espetáculos musicais no Município.

Em que pesem a excelente técnica legislativa empregada na presente propositura e sua relevante justificativa, do ponto de vista jurídico a mesma encontra **obstáculos de ordem legal e constitucional**, à vista da ocorrência de intransponível VÍCIO DE INICIATIVA. Vejamos.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 61, §1º, II, um rol de matérias cuja competência para iniciativa de leis pertence privativamente ao Presidente da República, ou seja, somente este poderá elaborar projetos de lei que disponham sobre os assuntos ali previstos, caso contrário, o mesmo apresentará inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Em razão do Princípio da Simetria das Formas o dispositivo constitucional sob análise aplica-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste sentido a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 42, inciso VI, dispõe ser de *competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Deste modo, é imperioso frisar que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Municipal, com o auxílio de seu Secretariado (CF, art. 84, II). De igual sorte, a edição de lei que defina atribuições ao Executivo Municipal é da estrita competência do Prefeito. A violação dessa reserva afronta o Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 759, de 11 de dezembro de 2006, que estabelece prioridade para a contratação de artistas locais nos eventos patrocinados ou apoiados pelo Poder Público - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II e 144, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de Lei nº 9035881-75.2006.8.26.0000, Rel. Des. Debatin Cardoso, Órgão Especial, Data do julgamento: 24/10/2007).

Assim, concluindo que a propositura afronta a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal é que entendemos ser a mesma **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**.

Salientamos porém que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, em 29 de outubro de 2020.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

0AB/SP 198.654

